



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.251 - PE (2014/0066374-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : FILIPE LEITE CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANI VERGETTI PADILHA GALINDO
RECORRIDO : DARIO TACIANO DA SILVA DANTAS
RECORRIDO : JERBA MONTEIRO BARRETO
RECORRIDO : MARIA ANGELA LOBO GOMES
RECORRIDO : REGINA PACIS FALCÃO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : REGINALDO ROGRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ AMORIM CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO IPTU DO ANO DE 2013. DECISÃO LIMINAR MANTIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ULTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO O MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de desconstituir o ato judicial que determinou a conversão do Agravo de Instrumento em Retido.

2. Em consulta ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (www.tje.jus.br), verifica-se que no dia 14.2.2014 foi proferida sentença concessiva da ordem nos autos do MS 0009283-45.2013.8.17.0001, publicada em 6.3.2014.

3. Não há utilidade em determinar seja processado o Agravo de Instrumento, pois a sentença substitui a liminar. Evidencia-se, pois, a perda do interesse de recorrer. Precedente do STJ.

4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.251 - PE (2014/0066374-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : FILIPE LEITE CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANI VERGETTI PADILHA GALINDO
RECORRIDO : DARIO TACIANO DA SILVA DANTAS
RECORRIDO : JERBA MONTEIRO BARRETO
RECORRIDO : MARIA ANGELA LOBO GOMES
RECORRIDO : REGINA PACIS FALCÃO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : REGINALDO ROGRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ AMORIM CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA A FORMA RETIDA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARÁTER TERATOLÓGICO DO ATO COATOR. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O impetrante não possui direito líquido e certo ao processamento de agravo na via instrumental, mormente quando não demonstrado o risco de lesão grave e de difícil reparação na manutenção da eficácia da decisão agravada;

2. Outrossim, a mera conversão do recurso para a forma retida não ostenta feições teratológicas, encontrando-se dentro da margem de interpretação da premência da situação pelo relator;

3. Ordem denegada em decisão unívoca.

Em suas razões, a parte recorrente alega:

(...) em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento.

Esse entendimento se sustenta no fato de que, dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

Leonardo José Carneiro da Cunha ensina:

Obviamente que se a decisão proferida naquela audiência for, por exemplo, uma liminar, uma tutela antecipada ou, enfim, um provimento de urgência, haverá risco de dano irreparável, devendo ser interposto um agravo de instrumento, sendo despropositado o agravo retido. Não somente nos caos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminares, mas de qualquer outra decisão proferida em audiência de instrução e julgamento que cause dano iminente, restará a via do agravo de instrumento, estando cerrado o caminho para o agravo retido, á minguada de interesse recursal, dada sua inutilidade ou inaptidão para combater o dano ou a lesividade imposta à parte"

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação das Contrarrazões (fl. 120, e-STJ)

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do apelo (fls. 136-138, e-STJ). Transcrevo a referida emenda:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO IPTU DO ANO DE 2013. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO MEDIANTE INSTRUÇÃO NORMATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO INTERESSE DE RECORRER. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.251 - PE (2014/0066374-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.4.2015.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Darcy Santana Vitobello, que bem analisou a questão. Transcrevo (fls. 136-138, e-STJ):

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em mandado de segurança impetrado com o objetivo de desconstituir o ato judicial que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

O recorrente alega ser cabível o mandado de segurança porque não cabe recurso contra a decisão que determina conversão de agravo de instrumento em retido e que o recurso deve ser recebido, obrigatoriamente, na forma de instrumento, uma vez que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação - fls. 104/115.

(...)

Os contribuintes impetraram mandado de segurança com o objetivo de afastar o aumento do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2013, editada pela Secretaria de Finanças do Município do Recife, cuja liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da exação - fls. 14/26.

Interposto agravo de instrumento pelo Município objetivando a cassação da liminar, o agravo de instrumento foi convertido em retido, ante a ausência do perigo de lesão grave e de difícil reparação - fls. 54/56.

Inconformado, impetrou o presente writ, cuja ordem foi denegada sob o fundamento de inexistência do risco de que a decisão pudesse lhe causar danos patrimoniais - fls. 93/97.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a obrigatoriedade do recebimento do agravo na forma de instrumento, uma vez que a decisão liminar é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação às finanças do Município.

Ocorre que, em consulta ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (www.tjpe.jus.br), verifiquei que no dia 14/02/2014 foi proferida sentença concessiva da ordem nos autos do MS nº 0009283-45.2013.8.17.0001, publicada em 06/03/2014.

De forma que não há utilidade em determinar seja processado o agravo de instrumento pois a sentença substitui a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é aplicável à espécie a orientação jurisprudencial dessa Corte Superior de Justiça no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA ETAPA. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. CLÁUSULA DE BARREIRA. PEDIDO LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, INDEFERIDO, EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ULTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO O MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. O julgamento, na origem, do mérito do Mandado de Segurança, implica na perda superveniente do objeto e do interesse de recorrer, no presente Recurso Ordinário, interposto contra acórdão que manteve a negativa de liminar no writ, impetrado em 1º Grau, uma vez que substituída ela pela tutela judicial de mérito. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 501.300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2014; AgRg no RMS 46.177/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2014.

II. Agravo Regimental prejudicado.

(AgRg no RMS 46.019/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

Evidencia-se, pois, a perda do interesse de recorrer.

Ante o exposto, opino pelo não conhecimento do recurso ordinário.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, não conheço do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0066374-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **45.251 / PE**

Números Origem: 00046612320138170000 00092834520138170001 03030419 3030419 303041900
46612320138170000 92834520138170001

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR	: FILIPE LEITE CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTIANI VERGETTI PADILHA GALINDO
RECORRIDO	: DARIO TACIANO DA SILVA DANTAS
RECORRIDO	: JERBA MONTEIRO BARRETO
RECORRIDO	: MARIA ANGELA LOBO GOMES
RECORRIDO	: REGINA PACIS FALCÃO DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: REGINALDO ROGRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ AMORIM CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.